



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS  
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.  
ENDEREÇO : RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS, 3101, BAIRRO:  
PADRE MATIAS, MUNICÍPIO: CARIACICA / ES, CEP: 29.157-  
100.  
PAT N° : 20252906300733.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 04/11/2025.  
E-PAT : 128.399.  
CAD/CNPJ: : 42.611.727/0003-17.  
CAD/ICMS: :  
DADOS DA INTIMAÇÃO : AVENIDA BRASIL, 1575, BAIRRO: JARDIM AMÉRICA,  
MUNICÍPIO: SÃO PAULO / SP, CEP: 01.431-001.

**DECISÃO N° 20252906300733-2026-NULO COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Recolhimento a menor do valor do ICMS-ST, sendo destacado nas notas fiscais emitidas, na operação de saída para o Estado de Rondônia, devido a utilização da redução de base de cálculo sem ter termo de acordo. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Nulo devido a ilegitimidade passiva.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300733, lavrado em 04/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300733.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFe’s 88089, 88090, 88092, 88094, 88096, 88098, 88104 e 88106, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária, de acordo com o Convênio ICMS 199/17, e recolhimento do ICMS ST, na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, antes da operação de saída, por força do que dispõe o Art.57, inciso II, letra “d” do RICMS/RO, efetuando referido recolhimento, porém, contendo erro na aplicação da alíquota e conseqüentemente na apuração do imposto, porquanto adotou, para efeito de cálculo do tributo alíquota inferior a devida. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo anexo. OBS: A redução de base de cálculo, traduzida na redução da alíquota para 12%, que o contribuinte utilizou para o cálculo do ICMS ST, devido a este Estado, imputa indevida, dado que inexistente o Termo de Acordo, firmado pelo contribuinte substituído, com o Fisco de Rondônia, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no com o artigo 57, inciso II, letra “d”, combinada com artigo 6º, combinada com artigo 12, e combinado com artigo 14, inciso I, “b”, item “2” e artigo 16, I, ambos do Anexo VI, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252906300733.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300733.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	156.068,78
Multa	R\$	140.461,90
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	296.530,68

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, pelo motivo do mesmo ou seu representante legal não estar presente no ato da lavratura deste auto de infração foi solicitado que a intimação fosse feita por via postal ou por edital. Sendo encaminhada via AR “AVISO DE RECEBIMENTO” número YO066378075BR, recebida em 08/12/2025. Tendo em vista ao erro no roteamento,

foi aberto novo processo para correção de tramitação. Alegações conforme consta das folhas 29 a 33, do anexo “20252906300733.pdf” e anexo “Despacho abertura de novo e-PAT.pdf”.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA EFESA**

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada intempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 229-2026” em 16/03/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 16/03/2025. Sendo encaminhado conforme orientação do sítio eletrônico da SEFIN-RO, por e-mail as competentes impugnações administrativas e seus respectivos documentos, como forma de protocolo.;

Ressaltamos, que a defesa alega os argumentos abaixo, conforme anexo da defesa “Impugnação - 20252906300733.pdf”, datada em 03/02/2026:

### **2.1 – PRELIMINAR:**

#### **2.1.1 – DO DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A defesa afirme que em decorrência do princípio da publicidade (art. 37, caput da CF), a administração pública tem de agir com publicidade e que o administrado tem de ter ciência completa do teor do processo, como forma de resguardar seu direito ao contrário e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Que o contribuinte tem de ter acesso a todos os fatos, provas e documentos que ensejaram eventual auto de infração.

Alega que o Processo Administrativo Tributário deve necessariamente compreender o recebimento de todas as peças que instruem o processo. Diz que o artigo 53 do Anexo XII do RICMS/RO determina ser direito do contribuinte o acesso às peças digitais que integram o processo, sendo que não existe no e-PAT a disponibilização de nenhum documento digital.

Diante dos fatos apresentados, a defesa requer que seja reconhecida a ilegitimidade do auto de infração por cerceamento de defesa, cancelando a

exigência fiscal. As alegações da defesa, encontram-se nas folhas 04, do anexo da defesa “Impugnação - 20252906300733.pdf”.

## **2.2 – DO MÉRITO:**

### **2.2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

A defesa alega que o recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento.

Diz que o objeto da cobrança se refere à alegada insuficiência de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativo à operação interna ocorrida no Estado de Rondônia. E que o lançamento foi constituído em face da REQUERENTE, que é contribuinte do Estado do Espírito Santo ser substituta tributária do ICMS que se considera devido. Afirma que mesmo havendo Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado da Federação recolhe a menor o ICMS-ST em relação à operação interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 06, do anexo da defesa “Impugnação - 20252906300733.pdf”.

### **2.2.2 – DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AOS VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS:**

Alega que a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aplica-se também aos veículos híbridos ou elétricos, pois o benefício contempla, de forma geral, os veículos automóveis para transporte de pessoas,

independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703. A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos.

Ademais, a própria evolução normativa da NCM, ao criar subposições específicas para híbridos e elétricos, apenas reflete os avanços tecnológicos, sem alterar a aquilo que foi a justificativa e fundamento do benefício fiscal. Não bastasse isso, a Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE, na redação dada pela IN 061/2022 (aplicável, portanto, aos fatos geradores objeto do AIIM), elencou os veículos automotores que podem ser objeto do Termo de Acordo a que se referem os Itens 09 e 10 da Parte 02 do Anexo II do RICMS/RO. Dentre tais veículos constam os classificados nas posições NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. O citado ato normativo não apenas evidencia que os veículos híbridos e elétricos estão submetidos à redução de base de cálculo do imposto, como também serve de regulamentação do art. 1º da Lei 1.064/2002 (que dispõe sobre a redução de base de cálculo para os veículos especificados em ato próprio do Poder Executivo).

Diz que o Item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO, reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos, de forma que a carga tributária resulte em 12%.

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 08 a 17 do anexo da defesa "Impugnação - 20252906300733.pdf".

### 2.2.3 – DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RO NO CASO CONCRETO:

A defesa diz que a IN 006/2008, do Coordenador Geral da Receita Estadual, exige a celebração do Termo de Acordo para "concessionárias de veículos novos", cuja responsabilidade é inteiramente atribuída ao contribuinte localizado no Estado de Rondônia. Nesse sentido, não cabe a imputação da responsabilidade pelo não recolhimento dos referidos valores ao remetente das mercadorias. Não por outro motivo, a própria legislação

do Estado de Rondônia prevê que, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino.

Ademais, registre-se que o RICMS/RO e a própria IN 006/2008 supracitada são normas de hierarquia inferior aos Convênios ICMS 37/1992, 132/1992 e 81/2001, que garantem o benefício fiscal de redução da base de cálculo ora discutido, de modo que não poderiam aquelas normas impor condições mais rigorosas do que os próprios Convênios para fruição do benefício fiscal, conforme a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal.

Alega que sem prejuízo da ilegitimidade passiva acima exposta, entendeu a Fiscalização que não seria aplicável a redução de base de cálculo do ICMS no caso concreto, pois a destinatária das operações autuadas não firmou o Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia para a fruição do benefício fiscal, o que seria exigido na Nota 2, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO. Ocorre que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, o Termo de Acordo não é exigível da REQUERENTE, que figura como mera remetente, sem a possibilidade de se responsabilizar pelo cumprimento de obrigações acessórias da destinatária de suas operações.

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 17 a 19 do anexo da defesa "Impugnação - 20252906300733.pdf".

#### 2.2.4 – DA CONTRARIEDADE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO AOS VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS. O DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS:

A defesa alega que a negativa de aplicação da redução da base de cálculo assegurada pelo Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aos veículos híbridos ou elétricos vendidos pela REQUERENTE é incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional 132/2023, consagrou o dever de proteção ao meio ambiente como princípio estruturante do sistema tributário nacional, impondo ao Poder Público o incentivo a práticas sustentáveis e à utilização de tecnologias menos poluentes. A diferenciação tributária em favor de veículos à combustão, em detrimento dos híbridos ou elétricos, contraria não apenas a

CF/88, mas também toda a lógica de incentivos fiscais que permeia a legislação federal e estadual, todos voltados à promoção de veículos mais eficientes e ambientalmente responsáveis. O STF reforçou a necessidade de coerência e racionalidade na política fiscal, vedando discriminações injustificadas que prejudiquem cadeias produtivas alinhadas com a proteção ambiental.

A legislação de outros Estados da região Norte corrobora o afirmado, pois incluiu de maneira expressa os veículos híbridos e elétricos nos benefícios fiscais concedidos aos veículos à combustão. Inclusive, a aplicação da carga tributária de 12% sobre veículos está em consonância com as normas regulatórias, pois a Lei Ferrari exige a uniformidade de preços e condições de pagamento para toda a rede de distribuição, que está espalhada em diversas unidades da Federação.

Ademais, a interpretação restritiva do Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO desconsidera a evolução tecnológica e normativa ocorrida após sua edição. Tal postura, ao invés de promover o desenvolvimento sustentável, estimula a aquisição de veículos mais poluentes, em flagrante descompasso com os valores constitucionais e com a política pública de proteção ambiental.

Alegações da defesa conforme folhas 06 e 19 a 28 do anexo da defesa "Impugnação - 20252906300733.pdf".

#### 2.2.5 – SUBSIDIARIAMENTE – CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A defesa diz que a aplicação de multa no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei Estadual 688/1996, ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Alegações da defesa conforme folhas 06 e 28 a 29 do anexo da defesa "Impugnação - 20252906300733.pdf".

E por fim, nos pedidos requer-se preliminarmente o desmembramento dos valores correspondentes à aplicação da carga tributária de 12%;

subsequentemente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva da REQUERENTE e que os veículos híbridos ou elétricos vendidos por ela se submetem à redução de base de cálculo do ICMS prevista no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO (carga tributária efetiva de 12%) e o cancelamento do auto de infração. Alegações da defesa conforme folhas 29 a 30, do anexo da defesa “Impugnação - 20252906300733.pdf”.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1 – Das Preliminares:**

##### **3.1.1 – DO DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A defesa alega que conforme o artigo 37, caput da CF, a administração pública tem de agir conforme o princípio da publicidade e que o administrado tem de ter ciência completa do teor do processo, como forma de resguardar seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Que o contribuinte tem de ter acesso a todos os fatos, provas e documentos que ensejaram eventual auto de infração, conforme artigo 42, I, do Anexo XII do RICMS/RO. Alega o art. 36, caput e §2º, do Anexo XII do RICMS/RO, estabelece que: (i) após a lavratura do auto de infração e produção do relatório circunstanciado, estes documentos deverão ser entregues ao contribuinte e que, inclusive, (ii) diversas informações referentes ao Auto de Infração somente poderão constar de documentação acessória.

Diz que o artigo 53 do Anexo XII do RICMS/RO determina ser direito do contribuinte o acesso às peças digitais que integram o processo, sendo que não existe no e-PAT a disponibilização da demonstração da composição dos cálculos. A defesa observa que o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), determina que o lançamento deve ser realizado mediante atividade administrativa vinculada, plenamente fundamentada. Que diante dos fatos apresentados, a defesa requer que seja reconhecida a ilegitimidade do auto de infração por cerceamento de defesa, cancelando a exigência fiscal.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que foi notificado conforme determina a legislação tributária. Além disso, o sistema EPAT da SEFIN, utilizado para realizar esse julgamento, contém todas as provas da

autuação. O contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou, argumentou e rebateu todos os argumentos relatados na ação fiscal e sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. Além disso, é bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Não prospera a alegação de que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais e que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais:

- o erro na aplicação da alíquota e conseqüentemente na apuração do imposto, porquanto adotou, para efeito de cálculo do tributo alíquota inferior a devida;
- a redução de base de cálculo, traduzida na redução da alíquota para 12%, que o contribuinte utilizou para o cálculo do ICMS ST, devido a este Estado,

dado que inexistia o Termo de Acordo, firmado pelo contribuinte substituído, com o Fisco de Rondônia, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO.

Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Em relação ao Processo Administrativo, este deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes correlacionaram a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração. Os cálculos foram apresentados no corpo do auto de infração, sendo desnecessário maiores detalhamentos, portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

### **3.2 – DO MÉRITO:**

3.2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento. A defesa cita o artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO e algumas decisões do TATE/RO, para justificar que no caso de falta de pagamento ou realização a menor que o devido do tributo, a responsabilidade recai sobre o destinatário.

As argumentações do sujeito passivo encontram respaldo na legislação tributária, pois a responsabilidade do destinatário, ocorre quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e não realizar o recolhimento total ou parcial do ICMS-ST devido, vejamos transcrição do artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO:

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

No caso em análise, as notas fiscais autuadas pelo Fisco, constam que o remetente realizou a retenção do ICMS-ST e que houve o pagamento a menor, portanto, aplica o artigo 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO e as decisões do TATE/RO, citadas pela defesa correspondem ao caso em análise. Com base nas evidências, considera-se que ocorreu de sujeição passiva no auto de infração.

### 3.2.2 – DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS AOS VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS:

A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aplica-se também aos veículos híbridos ou elétricos, pois o benefício contempla, de forma geral, os veículos automóveis para transporte de pessoas, independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703. A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos.

Ademais, a própria evolução normativa da NCM, ao criar subposições específicas para híbridos e elétricos, apenas reflete os avanços tecnológicos, sem alterar a aquilo que foi a justificativa e fundamento do benefício fiscal. Não bastasse isso, a Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE, na redação dada pela IN 061/2022 (aplicável, portanto, aos fatos geradores objeto do AIIM), elencou os veículos automotores que podem ser objeto do Termo de Acordo a que se referem os Itens 09 e 10 da Parte 02 do Anexo II do RICMS/RO. Dentre tais veículos constam os classificados nas posições NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. O citado ato normativo não apenas evidencia que os veículos híbridos e elétricos estão submetidos à redução de base de cálculo do imposto, como também serve de regulamentação do art. 1º da Lei 1.064/2002 (que dispõe sobre a redução de base de cálculo para os veículos especificados em ato próprio do Poder Executivo)

Em relação a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO, a GETRI/SEFIN/RO, emitiu o Parecer nº 27/2024/GETRI/CRE/SEFIN, conforme E-Pat nº 46.606, esclarecendo a aplicabilidade da norma citada, vejamos transcrição:

ITEM 09:

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador- Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

(...)

A análise da norma acima demonstra que foi estabelecido uma condição para utilização da Redução da Base de Cálculo, que é a manifestação expressa do contribuinte substituído solicitando a sua aplicação mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia. O Termo de Acordo estabelece os critérios para implementação e manutenção do regime especial previsto na Lei 688/96, vejamos transcrição:

Art. 53. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória, poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo único. Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário ou de escrituração fiscal.

Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos na forma prevista em decreto do Poder Executivo, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – Efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Lembramos que a IN 006/08/GAB/CRE, especifica a aplicação do Regime Especial, vejamos:

Art. 2º Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária

pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa, com vistas à obtenção do benefício da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação, nos termos do item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. (NR dada pela IN nº 021/18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

Portanto, a expressão “Termo de Acordo” especificado no Item 09, Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO é amplo, não se limitando ao estabelecido pela IN 006/08/GAB/CRE. Além disso, os benefícios fiscais geralmente têm sua aplicabilidade limitada ao cumprimento de diversas exigências tributárias que lhe são próprias, sendo que o descumprimento destas obrigações culmina com a perda do benefício fiscal. No caso em análise, o sujeito passivo foi autuado por erro na aplicação da alíquota, ocasionando pagamento a menor e por falta de Termo de Acordo, firmado pelo contribuinte substituído, com o Fisco de Rondônia, exigido pela Nota 2, do inciso I, do item 09, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO, para que possa usufruir da redução de base de cálculo.

Nesse caso, a legislação tributária afasta o benefício fiscal alegado pela defesa, conforme pode ser verificado no artigo 4º, § 1º, da Lei 688/1996, vejamos:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

### 3.2.3 – DA INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO DE RONDÔNIA NO CASO CONCRETO:

A defesa alega que não haveria a necessidade de a empresa destinatária celebrar o Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia descrito na Nota 2, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO para que pudesse usufruir do benefício fiscal ora discutido, como feito em autuações similares envolvendo a REQUERENTE.

Apesar da defesa determinar que esse julgador não alegue a necessidade da empresa destinatária celebrar o Termo de Acordo descrito na Nota 2, do Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO, ressalto que os benefícios fiscais devem ser analisado conforme determina legislação tributária. E, que no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF. Além disso, o julgador poderá com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrigir de ofício ou em razão de defesa ou recurso os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resultasse em penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração

Ressaltamos, que se não é necessário a aplicação do Termo de acordo, como diz a defesa, também não poderá haver redução de base de cálculo. Pois a redução de base de cálculo e a exigência do termo de acordo estão entrelaçados no Item 9, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO. Portanto, existe a exigência do termo de acordo, como condicionante para redução da base de cálculo, conforme legislação citada, vejamos transcrição:

Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:

I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador- Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

O artigo 2º da IN 006/2008/GAB/CRE, do Coordenador Geral da Receita Estadual, exige a celebração do Termo de Acordo para “concessionárias de veículos novos”, cuja responsabilidade é inteiramente atribuída ao contribuinte localizado no Estado de Rondônia. Entretanto, não cabe a imputação da responsabilidade pelo recolhimento a menor dos referidos valores, ao remetente das mercadorias. Não por outro motivo, a própria legislação do Estado de Rondônia prevê que, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino.

### 3.2.4 – DA CONTRARIEDADE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO AOS VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS. O DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS:

A negativa de aplicação da redução da base de cálculo assegurada pelo Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aos veículos híbridos ou elétricos vendidos pela REQUERENTE é incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional 132/2023, consagrou o dever de proteção ao meio ambiente como princípio estruturante do sistema tributário nacional, impondo ao Poder Público o incentivo a práticas sustentáveis e à utilização de tecnologias menos poluentes. A diferenciação tributária em favor de veículos à combustão, em detrimento dos híbridos ou elétricos, contraria não apenas a CF/88, mas também toda a lógica de incentivos fiscais que permeia a legislação federal e estadual, todos voltados à promoção de veículos mais eficientes e ambientalmente responsáveis. O STF reforçou a necessidade de coerência e racionalidade na política fiscal, vedando discriminações injustificadas que prejudiquem cadeias produtivas alinhadas com a proteção ambiental.

A legislação de outros Estados da região Norte corrobora o afirmado, pois incluiu de maneira expressa os veículos híbridos e elétricos nos benefícios fiscais concedidos aos veículos à combustão. Inclusive, a aplicação da carga tributária de 12% sobre veículos está em consonância com as normas regulatórias, pois a Lei Ferrari exige a uniformidade de preços e condições de pagamento para toda a rede de distribuição, que está espalhada em diversas unidades da Federação.

Ademais, a interpretação restritiva do Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO desconsidera a evolução tecnológica e normativa ocorrida após sua edição. Tal postura, ao invés de promover o desenvolvimento sustentável, estimula a aquisição de veículos mais poluentes, em flagrante descompasso com os valores constitucionais e com a política pública de proteção ambiental.

Esse julgador afasta os argumentos apresentados pela defesa, pois a negativa de aplicação da redução da base de cálculo assegurada pelo Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO, não é só devido aos veículos serem híbridos ou elétricos. Concordamos que o tema de evolução tecnológica, de sustentabilidade e de política pública de proteção ambiental

são de extrema importância para sobrevivência da sociedade. A autuação realizada pelo Fisco, é devido ao pagamento a menor do ICMS-ST, para o Estado de Rondônia, antes de iniciada a operação e após verificação nas notas fiscais da retenção do ICMS-ST pelo sujeito passivo por substituição e por não ter Termo de Acordo para redução de base de cálculo. Por este motivo, o contribuinte não tem direito a redução da base de cálculo, conforme já demonstrado nos demais itens. (grifo nosso)

Ressaltamos, que o tratamento tributário diferenciado aos veículos híbridos ou elétricos, por serem menos poluentes depende de legislação, entretanto, não é de competência desse tribunal administrativo.

### 3.2.5 – SUBSIDIARIAMENTE – CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE IMPOSTA:

A aplicação de multa no patamar de 90% do valor do imposto, conforme artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei Estadual 688/1996, ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Essa alegação não prospera, pois, a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa

plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que "não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade". Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252906300733.pdf”, sendo que a descrição da infração e a nomeação do sujeito passivo estão corretos, conforme os fatos apresentados nos autos.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E que a defesa foi considerada tempestiva, sendo constatado que o imposto foi recolhido a menor que o devido e que o destinatário não possui Termo de Acordo. Entretanto, ocorreu erro por parte da fiscalização ao determinar a sujeição passiva, ocasionando a ilegitimidade passiva e provocando a nulidade da autuação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO NULO a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 296.530,68 (Duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado

no julgamento, devido a ilegitimidade passiva.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 24/04/2026.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA.**